TC 004.005/2022-8

Tomada de contas especial

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Turilândia/MA, por meio do Convênio 704554/2009, para construção e recuperação de estradas vicinais.

2. A avença previa a transferência de R$ 1.304.725,39 em recursos federais, dos quais foram efetivamente repassados R$ 684.638,39, cabendo ao município ofertar contrapartida de R$ 54.000,00, para aplicação entre 24/12/2009 e 31/12/2015, com prazo para apresentar prestação de contas vencendo em 30/1/2016.

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R$ 684.638,39, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados, em face da omissão no dever de prestar contas (peça 39).

4. A unidade técnica procedeu à citação do responsável que, apesar de devidamente notificado em endereço localizado nas bases à disposição deste Tribunal (peça 53 e 57), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito. O silêncio do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva motivou proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

5. Não obstante manifeste concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, entendo que a data a ser utilizada para o débito deve ser o dia 1º/2/2016, quando se configurou a irregularidade motivadora da instauração da TCE, qual seja, a omissão no dever de prestar contas. Conquanto tal fato tenha ocorrido fora da gestão do responsável, encerrada em 2012, verifica-se que não houve avanço da obra durante seu mandato, além de não ter deixado qualquer meio para que seu sucessor apresentasse a prestação de contas, restando-lhe tão somente a possibilidade de ajuizar as medidas judiciais cabíveis.

6. Tendo em vista a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe multa.

(*assinado eletronicamente*)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72020257.